



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

**1<sup>a</sup> SECÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 10/2022-C - Recurso de Agravo**

**Recorrentes:** BIM, GEPF MOZ PROPRIETARY, LIMITED (GEPF MOZ), MOZA BANCO. S.A. E NOSSO BANCO, S.A.

**Recorridas:** S&S REFINARIA DE ÓLEO, LDA E SET WAY INDUSTRIES. LDA.

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **Os agravos que tiverem subido da 1<sup>a</sup> instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o nº 2 do artigo 740º Código de Processo Civil têm efeito suspensivo, nos termos do nº 1 do artigo 758º do Código de Processo Civil.**
- II. **De acordo com o nº 1 do artigo 865º do Código de Processo Civil, só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos.**
- III. **Tratando-se de reclamação de crédito, a rejeição tem lugar nos mesmos casos, em que segundo o artigo 474º do Código de Processo Civil deve ser indeferida liminarmente a petição inicial e quando aquela tenha sido deduzida fora do prazo.**
- IV. **O Juiz em sede de despacho saneador, ou por sua iniciativa, ou das partes pode pronunciar-se sobre as questões que constituem fundamento para o indeferimento liminar, sendo tal prerrogativa aplicável aos processos de execução, por força dos artigos 801º e 868º, nº 1, todos do Código de Processo Civil.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**BIM GEPF MOZ PROPRIETARY, LIMITED (GEPF MOZ), MOZA BANCO, S.A. e NOSSO BANCO**, melhor identificados a fls. 2 dos autos, deduziram, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula (Secção Comercial), uma Reclamação de Créditos, por dependência à Ação de Execução Ordinária nº 15/TJPN/SC/2019, em que é exequente **SET WAY INDUSTRIES, LDA.** e executada **S&S REFEINARIA DE ÓLEO, LDA**, igualmente, melhor identificadas a fls. 2-19 dos autos.

Juntaram os documentos de fls. 20 a 59 dos autos.

Em 16 de Junho de 2020 foi proferido despacho que admitiu a reclamação de créditos e ordenou o cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 866º do Código de Processo Civil. (fls. 62) dos autos.

Em 20 de Julho de 2020, foi proferido despacho, dando sem efeito o despacho de reclamação de créditos supra referenciado. (fls. 62 verso e 63) dos autos.

Em 21 de Julho de 2023, foi proferido, novamente, o despacho que julgou não se mostrar preenchido o pressuposto referente à garantia real válida, por ineficácia das garantias prestadas a favor das reclamantes, com fundamento na falta de deliberação válida que sustente o contrato de financiamento e o contrato de penhor, (fls. 64 a 66) dos autos.

Inconformados com o despacho assim proferido, em 20 de Agosto de 2020, os reclamantes interpuseram recurso de agravo e requereram a fixação do efeito suspensivo, (fls. 73 a 75) dos autos.

Em 28 de Agosto de 2020, a exequente **SET WAY INDUSTRIES, LDA.** requereu esclarecimento, em virtude de ter sido notificada dos despachos de fls. 62 verso a 66 dos autos

(que deram sem efeito o despacho que admitiu a reclamação e o que julgou não estar preenchido o pressuposto referente à garantia real válida, por ineficácia das garantias prestadas a favor das reclamantes, com base na falta de deliberação válida que sustente o contrato de financiamento e o contrato de penhor) e, posteriormente, do despacho de fls. 62 dos autos (que admitiu a reclamação de créditos deduzida pelos reclamantes e ordenou o cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 866º do Código de Processo Civil). Juntou como elementos de prova fotocópias dos despachos e as certidões respectivas. (fls. 83 a 94) dos autos.

Por despacho datado de 07 de Maio de 2021, o recurso de agravo foi admitido com efeito suspensivo fls. 102 dos autos.

Em 25 de Maio de 2021, os reclamantes, ora recorrentes, apresentaram as alegações de fls. 106 a 118 dos autos, nas quais formularam as conclusões seguintes:

- As nulidades indicadas no artigo 202º do Código de Processo Civil, referidas no Despacho de fls. 62 verso e 63 dos autos não são aplicáveis ao caso de Reclamação de Créditos das ora agravantes e, por isso, carece de fundamento legal e de facto;
- E nulo o despacho de rejeição liminar, em virtude de o Juiz haver praticado um acto que não devia praticar;
- O despacho de fls. 62 verso e 63 dos autos viola o princípio do caso julgado formal, nos termos do artigo 672º do Código de Processo Civil;
- O Juiz não pode anular *ex officio*, as deliberações das sociedades comerciais, visto que nos termos do nº 1 do artigo 145 do Código Comercial, “1. Tanto a ação de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade”.

Terminam requerendo a reparação do agravo, revogando-se: (i) o despacho exarado a fls. 62; e (ii) o novo despacho anexo, que rejeita liminarmente as reclamações de crédito das agravantes.

Por seu turno, a exequente SET WAY INDUSTRIES, LIMITADA, apresentou as contra-alegações, tendo concluído da forma seguinte:

- O artigo 202º do Código de Processo Civil, permite o conhecimento não só das nulidades processuais, mas também das materiais ou substanciais;
- O Juiz tinha o poder, sim, de conhecer dos vícios do negócio, em face do que dispõe a artigo 479º nº 3 do Código de Processo Civil;
- Não há violação de nenhum caso julgado formal, uma vez que a lei permite que o Juiz não considere arrumadas as questões que seriam motivo de indeferimento liminar;
- O regime de nulidade do Código Comercial só dispõe de forma especial sobre o tempo de conhecimento, de cinco anos, tendo o juiz se pronunciado dentro do tempo, e no mais, é de se aplicar o regime do Código Civil. A acção de nulidade pode ser instaurada contra a sociedade. isto significa definição do regime de legitimidade e mais nada.

Terminou pugnando pela manutenção do despacho que rejeitou liminarmente as reclamações de crédito, negando-se desta feita, provimento ao recurso.

Na mesma data, a exequente apresentou o documento de fls. 136 a 144 que impugna a reclamação de créditos, sob alegação de que as garantias são nulas, em virtude de terem sido constituídas em Assembleia Geral em que um dos sócios esteve ausente por não ter sido convocado, e por falta de ratificação do acto praticado por representantes, sem poderes.

Em 30 de Agosto de 2021, o tribunal de primeira instância sustentou o agravo e, posteriormente, ordenou a subida dos autos ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula, (fls. 159 a 162 e 169) dos autos.

Por acórdão de 23 de Novembro de 2021, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula considerou que as questões suscitadas nas conclusões dos recorrentes não colhiam razão e, consequentemente negou provimento ao recurso e manteve a decisão da primeira instância, (fls. 205 a 220) dos autos.

Para alicerçar a decisão, os Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Nampula consideraram, em suma, o seguinte:

1. Não constitui verdade que as nulidades indicadas no artigo 202º do Código de Processo Civil, referidas no despacho de fls. 62 verso e 63 dos autos, não são aplicáveis ao caso da reclamação de créditos das ora agravantes e, por via disso, não é verdade que os despachos agravados carecem de fundamento legal e de facto:
2. O despacho de rejeição liminar não é nulo, em virtude de o juiz haver praticado, alegadamente, um acto que não devia praticar, pelo contrário, nos termos do artigo 479º, nº 3 do C.P.C. *“Ainda que não seja interposto recurso de agravo contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar”*. No caso, foi o que aconteceu, até pela semelhança de situações, com base neste artigo acabado de citar, o juiz pode indeferir a petição inicial na fase de proferir o despacho unitário ou conjunto, saneador especificação e questionário, então não repugna a lei que faça o mesmo na petição de reclamação de créditos:
3. O despacho de fls. 62 verso e 63 dos autos não viola o princípio do caso julgado formal, nos termos do artigo 672º do Código de Processo Civil;
4. Não é verdade que o juiz não pode anular *ex officio* as deliberações das sociedades comerciais, visto que nos termos do nº 1 do artigo 145 do Código Comercial, pois
5. Por regra, a Assembleia Geral devia ser devidamente convocada, sob pena de a deliberação considerar-se nula, nos termos da al. a), nº 1 do artigo 142 do Código Comercial. Não

tendo sido convocada, em princípio, a deliberação é nula, inválida e ineficaz. A condição para a validade duma deliberação sem convocatória de sócios, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, basta, como instrumento de representação voluntária, uma carta, assinada por aquele e dirigida ao presidente da mesa. Esta carta de representação voluntária dirigida ao presidente da mesa não se mostra junta à acta que instruiu a escritura pública, conforme se apura dos documentos juntos pelos próprios reclamantes. Este tipo de casos de representação não admite declaração tácita;

6. É insanável a falta da sócia **Government Employees Pension Fund**. O efeito da falta desta sócia numa Assembleia Geral não convocada é a nulidade, nos termos do artigo 142 do C.Com. Se os sócios não estavam naquela assembleia geral as deliberações são nulas. A nulidade é de conhecimento oficioso, conforme o estabelecido no artigo 286º do Código Civil. Assim. andou bem o tribunal *a quo* em ter conhecido oficiosamente;
7. Os administradores da sociedade **S&S Refinarias de Óleos, Lda**, assinaram a acta da Assembleia Geral, onde se mostra referido que o fizeram na qualidade de representantes da **GEPF**, para a validade seria necessária a ratificação da sócia representada sem poderes. Ainda que o acto venha a ser ratificado, a lei não permite que terceiros sejam prejudicados, isto é, todos aqueles que não tendo intervindo no acto, ignoravam os vícios de que o acto padece. Do artigo 268º do Código Civil depreende-se que a ratificação embora tenha efeito retroactivo não pode prejudicar terceiros;
8. Por ausência de um dos sócios na Assembleia Geral de 27 de Novembro de 2015 e por falta de ratificação de acto praticado por representantes, sem poderes, são inválidas as deliberações de 27 de Novembro de 2015, que instruíram os contratos de financiamento, de hipoteca e de penhor;
9. Por falta de deliberação válida que sustenta a escritura pública de hipoteca, o contrato de financiamento e o contrato de penhor, são ineficazes as garantias a favor das aqui reclamantes. Não se mostravam preenchidos os pressupostos referentes a garantia real válida. Por isso foram e bem, rejeitadas liminarmente as reclamações de credito. O

despacho agravado não é nulo porque o tribunal *a quo* não conheceu de questões que não podia tomar conhecimento, o artigo 668º nº 1 alínea d) do Código de Processo Civil, a contrário senso. O despacho agravado não é nulo porque não foi proferido com omissão de formalidades que a lei prescreve (cfr. artigo 201º, nº 1 do Código de Processo Civil);

10. *Quanto à conclusão nº 4 das alegações de recurso, segundo a qual “... o juiz não pode unular ex-ofício as deliberações das sociedades comerciais...”* andou bem, a primeira instância, efectivamente, a executada **S&R Refinarias de Óleos, Lda.**, é uma sociedade por quotas, cujo estatuto não permite que os administradores onerem ou alienem imóveis da sociedade, sem autorização. Era necessário que a autorização adviesse do órgão deliberativo da sociedade, conforme estabelece o nº 1, do artigo 129º do Código Comercial:
11. Apesar de se estar no geral em face do Direito Civil, concretamente litígio comercial, o Direito Processual Civil não é privado, ou seja, as suas normas são de natureza pública pelo que, tendo constatado tal, não podia esperar ou deferir para quando um dia, a parte contrária viesse invocar tal, seria praticar actos inúteis, o que se proíbe a todos sujeitos processuais, incluindo o juiz. nos termos do artigo 137º do Código de Processo Civil;
12. Sabido que, nos termos do artigo 466º, nº 1 do Código de Processo Civil “São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva” e a reclamação de créditos ocorre no âmbito da acção executiva, então ao requerimento inicial de reclamação de créditos se podem aplicar as razões de ineptidão da petição inicial da alínea b) do nº 1 do artigo 193º do Código de Processo Civil;
13. No caso, a petição inicial é inepta quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir, nomeadamente, o pedido de reclamação de crédito estar em contradição com a causa de pedir, senão vejamos:

14. Dentre outros factos, que constituiriam a causa de pedir, para além de os reclamantes serem credores, só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar e a reclamação deve ter por base um título exequível;
15. As reclamantes juntaram contratos de hipoteca, certidões de registo de hipoteca, contratos de penhor para preencher o pressuposto da garantia real, o registo da hipoteca foi realizado por escritura pública datada de 08/12/2015;
16. O cartório declarou que verificou a identidade dos outorgantes pela apresentação dos respectivos documentos de identificação e a qualidade e suficiência de poderes para o acto dos representantes da primeira outorgante pela exibição da acta datada de 06/03/2015, sendo certo que, tal acta não se refere à constituição de garantias, mas sim à nomeação de membros do conselho de administração, proposta de arrendamento parcial das instalações e contrato de gestão e operações;
17. A acta que se refere à constituição das garantias e que acompanha os documentos apresentados na escritura pública, junto aos autos, é a acta de 27/11/2015, a fls. 627 dos autos; a única que se refere a deliberação para financiamento a ser concedido pela sociedade GEPF Moz, e financiamentos a serem concedidos pelo BIM, SA, Moza Banco, SA. e Nosso Banco, SA, ora reclamantes;
18. A referida acta, constitui o único documento em que a sociedade **S&S Refinarias de Óleos, Lda**, sociedade executada, através do seu órgão deliberativo, Assembleia Geral, exara o documento que serviria de base para a constituição de garantias a prestar no âmbito dos financiamentos identificados nos pontos cinco e seis da ordem de trabalhos- vide ponto sete, a este respeito. A escritura pública é efectivamente instruída por este instrumento junto aos autos pelas reclamantes;
19. Todas as deliberações consignadas na acta de 27/11/2015 não reúnem os requisitos legais que assegurem a validade dos actos subsequentes, isto é, as deliberações tomadas na Assembleia Geral da sociedade **S&S Refinaria de Óleos, Lda**, de 27/11/2015, não

- preenchem os pressupostos de forma, nem de fundo para serem consideradas como base para a escritura pública da hipoteca, de registo, nem para o contrato de penhor;
20. A sociedade **S&S Refinaria de Óleos, Lda**, é uma sociedade por quotas, cujo estatuto não permite que os administradores onerem ou alienem imóveis da sociedade;
21. Assembleia não foi formalmente convocada e a acta não foi assinada pela **Government Employees Pension Fund**;
22. A Assembleia Geral de 27/11/2015 foi realizada sem a devida convocatória prévia e da análise da acta da referida Assembleia Geral, lê-se expressamente que “a assembleia não foi formalmente convocada, mas os sócios prescindiram de tal formalidade, nos termos do nº 4 do 428º do Código Comercial”;
23. A acta foi assinada por parte dos sócios e, não por todos. No que diz respeito a sócia **Government Employees Pension Fund**, a sua falta é mais notória, uma vez que, como pessoa colectiva, os instrumentos de representação são sempre formais e não se menciona na acta, qualquer instrumento de representação;
24. Trata-se de uma situação em que a prova da presença era essencial para satisfazer o regime excepcional de validade da Assembleia não convocada, situação diversa da estabelecida no nº 1 do artigo 142º do Código Comercial, razão pela qual, tendo aquela Assembleia Geral sido indevidamente convocada, a deliberação é nula, inválida e ineficaz.
- É deste acórdão de fls. 205 a 220 dos autos que, inconformados, os recorrentes vieram interpor o presente recurso de agravo para esta instância, (fls. 239) dos autos.
- Admitido o recurso, em 03 de Junho de 2021, com efeito devolutivo, os recorrentes apresentaram as alegações de fls. 240 a 242 dos autos, das quais se extrai, em conclusão o seguinte:
- Ao presente recurso deve atribuir-se o efeito suspensivo;

- A reclamação de créditos dos Recorrentes foi admitida por despacho de fls. 62 dos autos;
- Por despacho de fls. 62v e 63, deu-se sem efeito a admissão dos créditos reclamados pelos Recorrentes;
- O despacho de fls. 62v e 63, versa sobre o mesmo aspecto da causa do despacho de fls. 62 dos autos, i é contraditório:
- Com a prolação do despacho de fls. 62 esgotou-se o poder jurisdicional para decidir-se novamente, sobre a admissão ou não admissão da reclamação de créditos dos Recorrentes:
- Não foi interposto do despacho de fls. 62, por isso, formou-se caso julgado formal (cfr. artigo 672º do Código de Processo Civil);
- Com a prolação do despacho de fls. 62v e 63, o tribunal *a quo* substituiu-se às partes;
- O despacho de fls. 62v e 63. é nulo;
- A ineptidão da petição inicial não é de forma alguma um conceito que se possa transpor literalmente para o processo executivo;
- O tribunal *a quo* fez interpretação errada da norma constante do art. 479º n.º 3 do Código e Processo Civil, que não tem aplicação no processo executivo;
- O tribunal *a quo* apesar de ter reconhecido a má actuação do juiz da 1ª instância, não deu sem efeito o despacho de fls. 62v e 63, com despacho em anexo;
- No despacho de admissão ou rejeição da reclamação de créditos o juiz apenas pode verificar, se os pressupostos (formais) elencados no art. 865º, do Código de Processo Civil foram cumpridos pelo credor reclamante;

- Os Recorrentes cumpriram na integra os pressupostos do art. 865º do Código de Processo Civil;
- O tribunal *a quo* não podia ter-se pronunciado sobre questões referentes ao formalismo do negócio subjacente à emissão das garantias bancárias, violando o princípio do dispositivo;
- Os Recorrentes são terceiros face ás relações societárias da Recorrida S&S Refinarias de Óleo, Lda.;
- Nenhum dos Recorrentes é sócio da Recorrida S&S Refinarias de Óleo, Lda, e como terceiros não podem ser prejudicados.
- O tribunal *a quo* não podia ter declarado nulas as deliberações da Recorrida S&S Refinarias de Óleo, Lda.;
- A declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais não prejudica os direitos *adquiridos por terceiros de boa-fé, como é o caso dos Recorrentes* (cfr. art. 145º, nº 4 do Código Comercial):
- Nem o Notário nem o Conservador do Registo Predial colocaram em causa a documentação dos Recorrentes escritura de hipotecas e respectivos contratos associados.
- O tribunal *a quo* não podia ter declarado a ineficácia das garantias reais prestadas pela Recorrida S&S Refinarias de Óleo, Lda., a favor dos Recorrentes;
- Os contratos foram devidamente assinados por quem a sociedade era representada na altura e as garantias foram efectivamente constituídas por quem nela tinha o direito de as constituir;
- O Requerimento de reclamação de créditos dos Recorrentes não é inepto, por contradição entre o pedido e a causa de pedir;

- A tutela de direitos de terceiros (neste caso de credores) é um princípio estrutural e de ordem pública do ordenamento jurídico;
- O acórdão sob recurso mina essa confiança ao declarar invalidas as garantias reais voluntariamente prestadas pela sociedade a terceiros de boa-fé, e abre um precedente grave, o de uma mera irregularidade promovida (intencionalmente pelo devedor) pode fazer perigar o direito legítimo de boa-fé de terceiro;
- O acórdão em recurso violou os pressupostos formais de verificação do artigo 866º do Código de Processo Civil, e violou o princípio do dispositivo ao tomar posição sobre factos de que não poderia tomar, com a agravante ao ter declarado nulas as deliberações sociais da Recorrida S&S Refinarias de Óleo, e ineficazes as garantias reais dos Recorrentes num processo de reclamação de créditos.

Terminaram clamando pelo provimento do presente recurso.

Notificada, a recorrida contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso e a manutenção do despacho que rejeitou liminarmente as reclamações, no seguimento da apresentação das conclusões seguintes:

- Há uma questão prévia, respeitante à espécie de recurso que, pela natureza e fundamentos, se ajusta ao recurso de revista, nos termos dos artigos 721º e 754º este a *contrário sensu*, cujos efeitos são meramente devolutivos, à luz do disposto no artigo 723º, todos do Código de Processo Civil;
- O artigo 202º, conjugado com o artigo 201º do Código de Processo Civil, permite o conhecimento não só das nulidades processuais, mas também das materiais ou substanciais;
- Ao Juiz impunha-se conhecer dos vícios do negócio, em face do que dispõe o artigo 479º, nº 3 do Código de Processo Civil;

- Não há violação de nenhum caso julgado formal uma vez que a lei permite que o Juiz não considere arrumadas as questões que seriam motivo de indeferimento liminar;
- O regime de nulidade do Código Comercial só dispõe de forma especial sobre o tempo de conhecimento, de cinco anos, tendo o juiz se pronunciado dentro do tempo e nas demais questões aplica-se o regime do Código Civil.
- A acção de nulidade pode ser instaurada contra a sociedade, isto significa definição do regime de legitimidade e mais nada, (fls. 308 a 322) dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Tendo em conta as conclusões formuladas, as questões a resolver consistem em saber:

- I. Qual a espécie de recurso a ser interposto e o efeito a atribuir?
- II. Se o tribunal *a quo* interpretou (in) correctamente o regime estabelecido no artigo 479º, nº 3 e violou o artigo 866º, ambos do Código de Processo Civil, ao sustentar a sua decisão na alegada nulidade da deliberação da Assembleia Geral, realizada em 27 de Novembro de 2015.

#### **I. Do recurso e o efeito a atribuir**

Os recorrentes alegam o seu inconformismo relativamente ao efeito atribuído ao recurso, pelo tribunal de segunda instância, por entenderem que, no que concerne a alínea d) do nº 2 do artigo 740º do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravo interposto na primeira instância foi lhe atribuído efeito suspensivo (fls. 102) dos autos e, se nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 740º do Código de Processo Civil ao agravo interposto na 1ª instância foi fixado o efeito suspensivo, então, e nesse caso, de acordo com a alínea e) do nº 2 do artigo 740º, conjugado com a 1ª parte do artigo 758º, nº 1, todos do Código de Processo Civil, ao presente agravo devia ter-se fixado efeito suspensivo, (fls. 270 a 274) dos autos.

Por seu turno, a recorrida afirma que, o recurso interposto devia ter sido o de revista, na medida em que, para além das questões formais relativas ao regime de rejeição liminar, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula pronunciou-se sobre questões de fundo, designadamente, de invalidade das deliberações sociais que instruíram as garantias que serviram de base à reclamação de créditos e concluiu que as garantias eram inválidas, nulas. Acrescenta, ainda, que o recurso só seria de agravo se os recorrentes impugnassem o acórdão, com fundamento exclusivamente processual. todavia, não é o caso, (fls. 308 e 309) dos autos.

Ora, da análise à factualidade apurada nos autos depreende-se que, o recurso interposto na primeira instância, assim como na segunda têm por objecto o despacho de rejeição “liminar” da reclamação de créditos proferido, posteriormente, à sua admissão (vide fls. 62 a 66 dos autos).

Decerto que, os Tribunais de primeira e segunda instância ao proferirem o despacho e acórdão, respectivamente, fizeram uma análise sobre as garantias emitidas pelos recorrentes. No entanto, tal análise foi feita com vista a fundamentar a rejeição liminar da reclamação de créditos deduzida pelas recorrentes.

Nos termos do artigo 754º do Código de Processo Civil, "Cabe agravo para a Tribunal Supremo:

- a) *da decisão dos tribunais judiciais de província em recurso das decisões dos tribunais de distrito em matéria de direito de que não caiba outro recurso*
- b) *da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação".*

De referir, ainda, que o agravo interposto na 2ª instância pode ter como fundamento as nulidades dos artigos 668º e 716º do Código de Processo Civil e a violação ou a aplicação errada da lei substantiva ou da lei processual, conforme artigo 755º do Código de Processo Civil.

E, nos termos do artigo 721º do Código de processo Civil, “*Cabe recurso de revista do acórdão do Tribunal Superior de Recurso que decida do mérito da causa*”.

Por conseguinte, há lugar à interposição do recurso de revista, quando o acórdão de que se recorre tenha decidido sobre questão substancial do processo, objecto da relação jurídica processual.

No caso em apreço, tratando-se de recurso sobre o despacho que rejeitou liminarmente a reclamação de créditos, o recurso a interpor é de agravo.

No que diz respeito ao efeito atribuído ao recurso de agravo interposto na 2<sup>a</sup> instância, o artigo 758º do Código de Processo Civil dispõe que:

1. Têm efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1<sup>a</sup> instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o nº 2 do artigo 740º.
2. Ao agravo interposto da decisão de mérito proferida pelo Tribunal Superior de Recurso a que se impugne com fundamento exclusivamente processual, é aplicável o disposto no artigo 723º.

Examinados os autos verifica-se, a fls. 102, que ao admitir o recurso de agravo, o Meritíssimo Juiz atribuiu o efeito suspensivo, para além de ter determinado que a subida seria imediata e nos próprios autos.

Nesse contexto, o recurso de agravo interposto na primeira instância, tendo sido admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, o efeito a atribuir ao presente recurso (agravo interposto na 2<sup>a</sup> instância) é o suspensivo.

De salientar que, o efeito suspensivo é consequência directa da sua subida, nos próprios autos e imediatamente.

Termos em que, no concernente a esta matéria, assiste razão à recorrente quanto ao teor da sua argumentação.

**II. Da interpretação (in)correcta do regime estabelecido no artigo 479º, nº 3 e da violação do disposto no artigo 866º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento na alegada nulidade da deliberação da Assembleia Geral, realizada em 27 de Novembro de 2015**

Os recorrentes alegam, ainda, que a ineptidão da petição inicial não é de forma alguma um conceito que se possa transpor literalmente para o processo executivo. Acrescentam, também, que a ineptidão baseia-se na falta ou na ininteligibilidade da causa de pedir ou do pedido, ou na contradição entre o pedido e a causa de pedir que o sustenta ou, ainda, na incompatibilidade substantiva entre os pedidos principais conforme, artigo 193º do Código de Processo Civil, salientando que, nada disto sucede no processo executivo, uma vez que neste o direito já está definido no título que serve de fundamento à execução e/ou à reclamação de créditos, realçando que, não tendo havido recurso sobre o despacho que admitiu a reclamação, formou-se caso julgado formal. nos termos do artigo 672º do Código de Processo Civil e, que o Tribunal *a quo* fez uma interpretação errada da norma constante no artigo 479º, nº 3 do Código de Processo Civil.

Na incursão aos autos constata-se que, em 16 de Junho de 2020, o Meritíssimo Juiz admitiu a reclamação de crédito deduzida pelos reclamantes e ordenou o cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 866º do Código de Processo Civil, (fls. 62 verso e 63), dos autos.

Posteriormente, em 20 de Julho de 2020, os autos foram conclusos ao Meritíssimo Juiz, por ordem verbal. e este, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 479º do Código de Processo Civil, deu sem efeito o despacho anterior e rejeitou liminarmente a reclamação, sob alegação de não se mostrarem preenchidos os pressupostos referentes à garantia real válida, em virtude de a Assembleia Geral, realizada em 27 de Novembro de 2015, não ter sido devidamente constituída e, consequentemente, as suas deliberações serem inválidas. Em sede de recurso, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, manteve o despacho, conforme se depreende de fls. 64 a 66 dos autos.

É certo que de acordo com o disposto no artigo 672º do Código de Processo Civil “Os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo”.

Todavia, o nº 3 do artigo 479º do Código de Processo Civil, estabelece que “*Ainda que não seja interposto recurso contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar*”

No deslinde da norma acima citada (artigo 479º, nº 3 do Código de Processo Civil) resulta que, independentemente da interposição do recurso, nos casos em que tenha sido ordenada a citação, o Juiz pode, em sede de despacho saneador, ou por sua iniciativa, ou das partes pronunciar-se sobre as questões que constituem fundamento para o indeferimento liminar, sendo tal prerrogativa aplicável aos processos de execução<sup>1</sup>, por força dos artigos 868º, nº 1 e 801º, todos do Código de Processo Civil.

O despacho de citação, assim como o de admissão da reclamação de crédito, não constitui caso julgado que obste a que o Juiz, no despacho saneador, declare inepta a petição, incompetente o tribunal ou nula a forma do processo.

Tratando-se de reclamação de crédito, a rejeição tem lugar nos mesmos casos, em que segundo o artigo 474º do Código de Processo Civil deve ser indeferida liminarmente a petição inicial e quando a reclamação tenha sido deduzida fora do prazo<sup>2</sup>, o que não se verifica *in casu*, na medida em que da petição inicial, assim como do despacho proferido a fls. 62 verso a 64 dos autos, não resulta a existência ou a menção a irregularidades que consubstanciem as situações previstas nas alíneas do nº 1 do artigo 474º do Código de Processo Civil, nem que a petição inicial tenha sido apresentada extemporaneamente.

---

<sup>1</sup> Vide REIS, Alberta, *Clássicos Jurídicos - Código de Processo Civil Anotado*, volume II, Coimbra Editora, 2005, págs. 397 a 399.

<sup>2</sup> Cfr. SACRAMENTO, Luís Filipe; CHUZUAIO, Bernardo Bento, *Direito Processual Civil Acção Executiva e Recursos*, Imprensa Universitária, Maputo, 2014, pág. 170.

No que respeita a dedução fora do prazo, há que salientar que o intempestivo exercício da reclamação não faz desaparecer o direito de crédito de que o reclamante é titular, priva-o somente da possibilidade de deduz os seus direitos no fenómeno jurídico de concurso de credores, conforme o referido no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no Processo nº 59753, de 25 de Outubro de 1963- vide Boletim do Ministério da Justiça, nº 130, de Novembro de 1963, página 423.

E mais, o tribunal *a quo* faz menção à nulidade da deliberação da Assembleia Geral realizada no dia 27 de Novembro de 2015, no entanto, os argumentos esgrimidos não se enquadram nas alíneas do dispositivo legal acima citado.

Aliás, a propósito da declaração da nulidade da deliberação da Assembleia Geral nos presentes Autos de Reclamação de Crédito, importa referir que, nos termos do nº 1 do artigo 145º do Código Comercial. *“Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação devem ser propostas apenas contra a sociedade”*. E, nos termos do nº 1 do artigo 144 do Código Comercial, têm legitimidade para impugnar a deliberação da sociedade:

- a) qualquer sócio que nele tenha participado, a menos que tenha votado no sentido que obteve vencimento;
- b) qualquer sócio que tenha sido irregularmente impedido de participar na Assembleia ou que
- c) O órgão de fiscalização;
- d) Qualquer administrador ou membro do órgão de fiscalização, se a execução da deliberação puder fazer incorrer qualquer deles em responsabilidade penal ou civil.

Dissecando os presentes autos, não resulta que algum sócio, órgão de fiscalização, administrador ou membro do órgão de fiscalização tenha intentado acção de declaração de nulidade contra a sociedade. Aliás, tratando-se de Reclamação de Crédito, competia ao Tribunal *a quo* verificar apenas se a petição inicial reúne ou não os requisitos para a sua admissão. No entanto, não foi o que aconteceu, pois, conforme se extrai dos autos, o tribunal tomou a iniciativa de analisar uma questão que não foi suscitada por quem tinha legitimidade para o efeito, contrariando o disposto nos artigos 3, nº 1, 264º, nº 1 do Código de Processo Civil e 144, 145 do Código Comercial e que podia ser objecto de análise em sede de impugnação da reclamação, ao abrigo do disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 866º do Código de Processo Civil, caso fosse suscitada pela parte interessada.

De realçar que em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de Março de 2015, foi decidido que a sociedade S&S Refinarias e Óleos, Limitada, seria obrigada por duas assinaturas,

sendo uma do **Grupo A** (Momade Rassul Abdul Rahim, Saidata Muahija Ibraimo Saide Nuro) e outra do **Grupo B** (Roy Radjar e Wellington Masekesa). E, em 27 de Novembro de 2015, uma vez mais, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária em que participaram os sócios Momade Rassul Abdul Rahim; Goverment Employes Pension Fund (representada pelos Senhores Roy Rajdhar e Wellington Masekesa), Saidata Muahija Ibraimo Saide Nuro e Hamida Bay Issa, que assinaram, aliás, a deliberação, conforme se extrai do canto inferior direito e última página da respectiva acta, para além de terem conferido poderes aos administradores Momade Rassul Abdul Rahim, conjuntamente com um dos administradores nomeados pela sócia Goverment Employes Pension Fund (Roy Rajdhar ou Wellington Masekesa), para representar a sociedade na formalização de todos os documentos condicionantes ao financiamento, nomeadamente, os contratos de financiamento e respectivas garantias deliberadas (vide fls. 627 a 636 do apenso 4). Foi assim que, os administradores designados para representar a sociedade na formalização de todos os documentos condicionantes ao financiamento, Senhos Momade Rassul Abdul Rahim e Roy Radjar, em representação da S&S Refinarias e Óleos, Limitada, celebraram, em 2015, o Contrato de Termos Comuns (apenso 2), Contrato Sindicado de Empréstimo (fls. 27 a 58 dos autos e apenso 1). Contrato de Penhor de Bens Móveis (apenso 23) e, em 08.12.2015, foi feita a escritura da hipoteca (apenso 26) - vide apensos 1, 2, 23. 26 dos autos.

Pelo que, não descortinamos razão para a alegação do tribunal *a quo* segundo a qual a sócia Goverment Employes Pension Fund não esteve presente na referida Assembleia, sendo certo que, constam da respectiva acta as assinaturas dos Senhores **Roy Rajdhar e Wellington Masekesa**, que participaram na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de Março de 2015 e, igualmente, assinaram a respectiva acta, conforme fls. 622 a 624 e 627 a 636 do apenso 4.

Por força do nº 1 do artigo 865º do Código de Processo Civil, “*Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhoradas pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos*”.

E. de acordo com o nº 2, do dispositivo supracitado. “A reclamação tem por base um título executivo (...). resultando daqui que, apenas é admitido a reclamar quem tenha um título executivo, conforme as espécies indicadas no artigo 46º do Código de Processo Civil.

Ora, a sociedade S&S Refinarias e Óleos, Limitada, tendo obtido das recorrentes, um financiamento e hipotecado voluntariamente, a favor destas, em primeiro grau, os imóveis descritos a fls. 8 a 13 (vide apensos 1 a 22 e 26), bem como constituído um penhor de primeiro grau sobre os bens móveis descritos a fls. 14 a 16 dos autos (vide apensos 23, 24 e 25), em 08 de Dezembro de 2015, não subsistem dúvidas de que, a Reclamação de Créditos deduzida pelo **MILLENNIUM BIM, GEPF MOZ PROPRIETARY, LIMITED (GEPF MOZ), MOZA BANCO. S.A. e NOSSO BANCO, S.A.** reúne os requisitos para a sua admissão, uma vez gozarem de garantia real e possuírem títulos executivos.

Neste sentido, afigurava-se curial, por consentâneo com os normativos legais que regulamentam a matéria, que a Reclamação de Créditos fosse admitida ao invés de ter-se enveredado pela rejeição “liminar”.

Termos que, em face do precedentemente exposto, decidem julgar o recurso procedente, revogando-se a decisão recorrida e ordenar a admissão da reclamação de créditos objecto do presente recurso de agravo.

Baixem os autos à primeira instância para o prosseguimento dos ulteriores termos processuais.

Sem custas.

Maputo, 08 de Fevereiro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.